PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760

Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: 1003904-69.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Oxyquim Comercial Ltda

Embargado: Agenciadora de Negocios Bio Brasil Ltda Epp

OXYQUIM COMERCIAL LTDA ajuizou ação contra AGENCIADORA DE NEGOCIOS BIO BRASIL LTDA EPP, pedindo o levantamento da penhora que recaiu sobre uma coluna de destilação, uma caldeira, vários tanques de armazenamento de álcool e uma torre de resfriamento, bens que lhe pertence e que foram adquiridos de Paulo Egídio Bastos em janeiro de 2016.

A embargante emendou a petição inicial, a fim de acrescer ao pedido outros maquinários de sua propriedade que também foram penhorados na ação principal.

Sustou-se o curso da ação principal no tocante aos bens embargados.

Citada, a embargada apresentou defesa, impugnando a autenticidade do contrato de compra e venda e aduzindo que os equipamentos penhorados jamais pertenceram a Paulo Egídio Bastos, que as circunstâncias envolvendo a aquisição dos bens pertencentes à empresa executada impedem a caracterização da embargante como terceira de boa-fé e que inexiste prova do pagamento das prestações devidas em razão da suposta compra dos maquinários.

Em réplica, a embargante insistiu nos termos iniciais.

Saneado o processo, deferiu-se a produção de prova documental e testemunhal.

Foram ouvidas quatro testemunhas na audiência de instrução e julgamento.

Encerrada a instrução, as partes apresentaram suas alegações finais, cotejando a prova e ratificando suas teses.

É o relatório.

Fundamento e decido.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A pedido da embargada, determinou-se nos autos do processo de execução a penhora de diversos maquinários encontrados no imóvel situado no Município de Charqueada, matriculado sob o nº 41.682 (fls. 56/57). Contudo, a embargante alega ser indevida a constrição judicial promovida, haja vista ter adquirido tais bens de Paulo Egídio Bastos em janeiro de 2016, conforme consta no contrato de compra e venda juntado com a petição inicial (fls. 19/25).

Apesar de oferecer, na contestação, impugnação da autenticidade documental, na verdade, a embargada aduziu hipótese de falsidade ideológica do negócio jurídico, afirmando que as declarações ali constantes revelam um fato inverídico, realizado exclusivamente para fraudar direito dos credores. Nesse sentido, incumbia à própria embargada o ônus de provar a falsidade alegada, conforme prevê o art. 429, inciso I, do Código de Processo Civil.

Ocorre que, além de inexistir qualquer elemento probatório demonstrando a falsidade cogitada, os depoimentos das testemunhas corroboram a tese sustentada pela embargante, de efetiva aquisição dos maquinários industriais. Com efeito, as duas testemunhas que assinaram o contrato de contrato de compra e venda foram ouvidas por este juízo e confirmaram a realidade do negócio jurídico celebrado pelos contratantes (fls. 165/166). Aliás, Rogério Salvador Maia dos Santor afirmou expressamente que "os equipamentos em si pertenciam ao senhor Paulo Egídio. Pelo que recordo, Paulo Egídio tinha adquirido esses equipamentos dos mesmos Alíbio e Nascimento. Pelo que compreendi, Paulo Egídio e Roberto já mantinham anteriormente transações comerciais de compra e venda de matéria prima." (fl. 165).

Ademais, o vendedor Paulo Egídio Bastos declarou que adquiriu tais equipamentos no ano de 2010 e que os revendeu para Roberto Salles, representante da embargante. Também narrou que "receberia as parcelas do preço a partir do mês de outubro mas em razão dessa pendência jurídica eu ajustei esperar seu desfecho. Eu estava no imóvel quando o oficial de justiça lá compareceu para fazer a penhora de equipamentos. Eu telefonei para Roberto, expliquei para ele o que estava se passando e acompanhei a realização da penhora. Eu fui muito claro para o oficial de justiça sobre o motivo de minha presença no local, por prestar manutenção nos equipamentos. Eu não me apresentei como representante da empresa Oxyquim" (fl. 167).

Por outro lado, a testemunha arrolada pela embargada não trouxe nenhuma informação relevante para o deslinde da causa (fl. 168).

Tem-se, então, como válido o contrato de compra e venda de equipamentos industriais com cláusula de reserva de domínio celebrado pela embargante, sendo certo que, por se tratar documento particular, era dispensável o reconhecimento das firmas dos contratantes.

PODER JUDICIÁRIO



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Além disso, inexiste prova capaz de infirmar a presunção de boa-fé da adquirente. Nota-se que os bens foram adquiridos de pessoa que não integra à ação de execução, razão pela qual não se pode falar em desídia da embargante na realização do negócio, inclusive pelo fato de se tratar de compra de maquinários industriais, o que dificulta a identificação de eventuais litígios envolvendo tais bens.

Diante do exposto, **acolho o pedido** e dou por levantada a penhora dos equipamentos descritos no auto de penhora juntado à fl. 123, mantendo a embargante na posse livre dos bens.

Condeno a embargada ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono da embargante fixados 10% sobre o valor da causa, corrigido desde a época do ajuizamento.

A execução das verbas processuais, perante o beneficiário da gratuidade da justiça, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 98, § 3°, do Código de Processo Civil.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 26 de fevereiro de 2018.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA